**TÍTULO**

RECONHECIMENTO DE VALOR INCONTROVERSO PELA EXECUTADA(O) NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, IMPORTA CONFISSÃO DE DÍVIDA E IMPÕE IMEDIATO BLOQUEIO DO VALOR RECONHECIDO, SEM GARANTIA.

**SUBTEMA II -** INTERVENÇÃO MÍNIMA, LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO JURISDICIONAL E INDEPENDÊNCIA DO JUIZ

**EMENTA**

Necessária a preservação do impulso oficial na condução da fase de liquidação e execução, na busca da efetividade de suas decisões, em face da nova regra de obrigatoriedade de observância do procedimento previsto no artigo 879 da CLT.

**JUSTIFICATIVA**

A presente tese se justifica na necessidade de se preservar a autonomia jurisdicional na condução do processo de liquidação, agora retardado pela obrigatoriedade de observância das disposições do artigo 879 da CLT, conforme alteração promovida pela Lei 13.467/2017.

O §2º do art. 879 da CLT, com o texto incluído pela Lei 13.467/2017, impõe ao Juiz o **dever** de abertura às partes do prazo comum de oito dias, para impugnação à conta de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão.

Tal impugnação deve observar alguns requisitos básicos para a sua admissibilidade:

Tempestividade; delimitação dos itens da conta de liquidação e respectivos valores sobre os quais apresente a parte impugnação, ou seja, especificidade crítica e fundamentada aos cálculos, as razões pelas quais a conta deva ser reformulada, com apresentação da quantificação que entenda como correta.

Ora, tais premissas ensejam a apresentação de memória de cálculo pela parte impugnante, sanando as impugnações suscitadas, sob pena de não atender ao comando do dispositivo legal em comento. A parte executada, ao delimitar e apresentar o valor que entende correto, nada mais há que se discutir quanto a este valor, tornando-se assim incontroverso, autorizando a sua cobrança imediata, sobejando a discussão apenas para os valores que ultrapassarem esse teto, salvo se houver alegação de alguma nulidade ou qualquer outro fato que impeça a sua liberação, por óbvio.

Aguardar a prolação de uma decisão de impugnação, na forma do artigo 879 da CLT, agora de observância obrigatória, e posterior citação do Executado, para que, apenas após a garantia integral da execução, possa se proceder à liberação do incontroverso, é postergar a expectativa do credor em face do devedor, cuja montante já admitiu ser devedor.

O reconhecimento deste valor autoriza, de logo, que seja procedido o bloqueio via sistema Bacenjud, independentemente de requerimento da parte, mas por impulso oficial, como forma de dar maior agilidade e efetividade à prestação jurisdicional. Logrando êxito o bloqueio do valor incontroverso, há que ser liberado, de imediato, em favor do credor, prosseguindo-se com a prolação da decisão de impugnação e atos da execução na forma do art. 880 e seguintes da CLT. É que se propõe.

**AUTORES:** ANA CLAUDIA SCAVUZZI MAGNO BAPTISTA e VIVIANE MARIA LEITE DE FARIA

**RESPONSÁVEL PELA DEFESA:** VIVIANE MARIA LEITE DE FARIA

**ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:**

[anaclaudiabaptista@gmail.com](mailto:anaclaudiabaptista@gmail.com)

vm.faria@uol.com.br